



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A**.

Em 07/08/2025, última decisão.

Em 23/08/2025, manifestação da empresa em recuperação comunicando a alienação do imóvel de matrícula nº 27.450, localizado em Aracaju/SE, com destinação dos recursos para o cumprimento do plano de recuperação judicial e para a transação tributária, e informando mudança de endereço.

Em 29/12/2025, manifestação do Administrador Judicial juntando relatório de atividades e pagamentos.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO POR FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
(juntada de 04/02/2025).

A **Fundação Carlos Chagas** opôs **Embargos de Declaração** em face da decisão proferida em 22/01/2025, que, ao apreciar pedido de manifestação sobre a essencialidade do imóvel sob matrícula nº 26.477, limitou-se a registrar que o bem já teria sido declarado essencial em 07/07/2022.

A embargante sustenta omissão, pois requereu nova apreciação acerca da essencialidade, à luz do atual momento processual, notadamente do decurso do *stay periode* da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.

A empresa em recuperação não se manifestou, apesar de intimada, conforme item "10" da decisão proferida em 07/08/2025.

Passo a decidir.

A decisão embargada, ao remeter à declaração de essencialidade proferida em 07/07/2022, não enfrentou o pedido expresso de reavaliação da essencialidade no cenário processual



atual, nem analisou os parâmetros temporais pertinentes à proteção de bens essenciais à recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 18/12/2018 e houve decisão em 22/08/2019 prorrogando a suspensão relacionada à retirada de capitais/bens inerentes à atividade até a deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Após a aprovação pela assembleia geral de credores, o plano de recuperação judicial foi homologado judicialmente em decisão proferida no dia 25/04/2024.

Tais circunstâncias indicam que o período de blindagem patrimonial já se encontra exaurido.

Conforme delimitado pelo art. 6º, §4º e §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, a atuação do Juízo da Recuperação Judicial, mediante cooperação jurisdicional, volta-se à análise da essencialidade de bem de capital essencial à continuidade da atividade empresarial **apenas durante o stay period**, não se prestando, fora dessa hipótese, a afastar, por via reflexa, o processamento da execução.

Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO STAY PERIOD. BEM CONSTRITO (PECÚNIA) QUE NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE “BEM DE CAPITAL”. RECURSO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui **entendimento consolidado** no sentido de que, após a vigência da Lei 14.112/20, a **competência do juízo recuperacional** para sobrestar ato construtivo realizado em execução de crédito extraconcursal **se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial** a ser exercida **apenas durante o período de blindagem**.

2. Recurso especial provido” (REsp nº 2.206.600/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 09/05/2025).

No mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESSENCIALIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. Insurgência contra decisão que admitiu o prosseguimento da ação de busca e apreensão e consequente restituição do bem ao credor fiduciário nos autos do Processo nº 1026006-64.2023.8.26.0602. **A discussão sobre a essencialidade dos bens é inócua após o decurso do stay period**, conforme o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05. A restituição do bem ao credor fiduciário é permitida após o prazo de proteção, não havendo fundamento para impedir a sua busca e apreensão. O Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP reforça que, escoado o prazo de suspensão, as medidas de expropriação podem ser retomadas, mesmo que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2363208-11.2024.8.26.0000, Relator: J. B. PAULA LIMA, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 13/10/2025).

Assim, impõe-se suprir a omissão, com efeitos infringentes, para esclarecer que a declaração de essencialidade pretérita (07/07/2022) não autoriza a retenção do bem por tempo indeterminado; e que, no estágio atual do processo, não subsiste impedimento, ditado por este Juízo, de prosseguimento das medidas constritivas/expropriatórias no feito executivo do crédito extraconcursal.



Diante do exposto, conheço dos **Embargos de Declaração** e dou **provimento**, para sanar a omissão apontada e esclarecer que a análise de essencialidade de bens, para fins de impedimento de retirada/construção em favor de credor extraconcursal, vincula-se ao período de blindagem (*stay period*) e não subsiste *ad infinitum*, sendo inaplicável, no momento atual, como óbice à satisfação do crédito.

2. DO PEDIDO FORMULADO POR ALBERTO TELES E GILVANEI OLIVEIRA TELES (juntada de 15/05/2025).

Alberto Teles e Gilvanei Oliveira Teles requereram o afastamento da declaração de essencialidade que recai sobre o Apartamento nº 203, do Edifício Macadâmia, localizado no Condomínio Vila Verde Jabotiana, em Aracaju/SE, sob matrícula nº 034.619.

Os requerentes sustentam que o crédito executado decorre do Cumprimento de Sentença nº 201810801485, decorrente do Processo nº 201710800491, que prosseguiria exclusivamente em face da **SPE Condomínio Vila Verde Ltda**, pessoa jurídica que não integrou processo de recuperação judicial.

Alegam que a declaração de essencialidade foi requerida posteriormente e deferida em 07/07/2022, embora já houvesse deliberação anterior acerca da possibilidade de expropriação; e que a manutenção da essencialidade tem causado prejuízos ao adimplemento do crédito, destacando a ocorrência de leilão judicial com arrematação e posterior desistência.

Mencionam, também, a existência de averbações de penhora anteriores na matrícula do imóvel e afirmam que a SPE teria indicado a alienação do bem a terceiro, circunstâncias que, segundo defendem, afastariam a alegada essencialidade do imóvel.

Em 07/08/2025, despacho determinando a intimação da empresa em recuperação e do Administrador Judicial.

Em 14/09/2025, manifestação dos requerentes postulando o reconhecimento de preclusão temporal, tendo em vista que não houve manifestação da empresa em recuperação.

Passo a decidir.

A empresa em recuperação foi intimada sobre o pedido, mas não se manifestou.

Inexistindo manifestação, opera-se a preclusão quanto à prática do ato processual, prosseguindo-se na apreciação do pedido com os elementos disponíveis.

A declaração de essencialidade, no âmbito recuperacional, tem natureza instrumental: visa preservar bens e utilidades necessários ao surgimento do devedor submetido ao processo, dentro dos limites subjetivos e objetivos da recuperação.

No caso, os elementos acostados aos autos demonstram que o bem imóvel pertence à **SPE Condomínio Vila Verde Ltda** e que a execução/obrigação foi direcionada exclusivamente contra essa pessoa jurídica, a qual não integrou processo de recuperação judicial.

Deve ser ressaltado que, nos Agravos de Instrumento nº 202100822639 e nº 202300816767, o Tribunal de Justiça de Sergipe reconheceu a possibilidade de prosseguimento do Cumprimento de Sentença nº 201810801485 em face da **SPE Condomínio Vila Verde Ltda**.

O débito foi constituído exclusivamente em desfavor da **SPE Condomínio Vila Verde Ltda** e a construção recaiu sobre bem de sua propriedade.



Considerando-se a ausência de manifestação da recuperanda e tendo em vista os limites subjetivos do processo recuperacional, não se mostra adequado estender a declaração de essencialidade para atingir execução fundada em bem imóvel pertencente a empresa não integrante do processo de recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para **afastar/revogara declaração de essencialidade** que recai sobre o Apartamento nº 203, do Edifício Macadâmia, localizado no Condomínio Vila Verde Jabotiana, em Aracaju/SE, sob matrícula nº 034.619.

3. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 25/08/2025).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante que a medida será apreciada após a manifestação da parte interessada.

4. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR CONDOMÍNIO CANTO BELO AEROPORTO, LEANDRO HENRIQUE COSTA SOARES, ELIENE PEREIRA ROSA, ROSANA SILVA DA FONSECA ELLEN PRATA GONÇALVES DIAS (juntadas de 29/08/2025, 03/12/2025, 11/12/2025-09:35:04h, 11/12/2025-13:50:30h e 17/12/2025).

Os credores podem pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou podem apresentar habilitação de crédito retardatária, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro o processamento** de habilitação de crédito **neste feito**.

5. DA COMUNICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS (juntada de 01/09/2025).

Os credores deverão apresentar os dados bancários diretamente à empresa em recuperação, através do endereço eletrônico **credores.rj@norcon.com.br**, conforme indicado na petição juntada em 06/05/2024, não havendo necessidade de informar neste processo.

6. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntadas de 25/09/2025-07:24:19h e 19/02/2026).

Promova-se, no SCPV, a vinculação dos credores, na condição de interessados, e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

7. DO PEDIDO FORMULADO POR JOSÉ LUIZ SANTOS ROCHA (juntada de 09/10/2025).

O peticionante requer providências para recebimento de crédito afirmando que já integra a relação de credores e que houve decisão em impugnação de crédito determinando a retificação do valor para **R\$ 81.236,92**.

Nos documentos acostados verifica-se que o crédito do requerente já se encontra inserido /retificado na relação de credores, com a natureza e o valor fixados na decisão proferida na Impugnação de Crédito nº 202411400479.

Assim, não há providência judicial adicional a ser determinada para “nova inclusão” do crédito no quadro, pois a informação de inserção/retificação já consta nos autos e compete à parte observar o tratamento do crédito nos termos do plano de recuperação judicial e das regras próprias do procedimento, inclusive no que diz respeito à forma operacional de pagamento.



Quanto à viabilização do pagamento, é necessária a disponibilização de dados bancários pelo credor, o que deve ser realizado diretamente à empresa em recuperação, através do endereço eletrônico **credores.rj@norcon.com.br**.

Poso isso, **indefiro** o pedido.

No mais, **promova-se**, no SCPV, a vinculação do credor, na condição de interessado, e respectivo advogado para acompanhamento do feito.

8. DO PEDIDO FORMULADO POR JOSÉ LUIZ SANTOS ROCHA (juntada de 03/11/2025).

Intime-se o peticionante para comprovar que encaminhou os dados bancários diretamente à empresa em recuperação, através do endereço eletrônico **credores.rj@norcon.com.br**. Prazo de 15 dias.

9. DO PEDIDO FORMULADO POR CARLOS ALEXANDRE NOGUEIRA HARDMAN (juntada de 24/11/2025).

Tratando-se de **crédito extraconcursal** devido pela empresa **Norcon – Sociedade Nordestina de Construções S/A**, a satisfação deve ser pleiteada por meio de cumprimento de sentença perante o Juízo que decidiu a causa, de acordo com o art. 516 do CPC, vez que inexistente previsão normativa no sentido de deslocar a competência do cumprimento de sentença para o Juízo da Recuperação.

Sobre o tema, em decisão no Conflito de Competência nº 203940/AM (2024/0108421-2), o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça do Trabalho para processamento de cumprimento de sentença de crédito extraconcursal, *in verbis*:

“[...] Cinge-se a controvérsia a definir a **competência para a prática de atos executivos destinados a satisfazer crédito em tese constituído após o pedido de recuperação judicial e, portanto, não submetido a seus efeitos.** [...]”

Assim, compete ao juízo da execução prescrever os atos executivos que considerar adequados e comunicar (iniciativa que também cabe a terceiros interessados) a decisão ao juízo da recuperação, que terá a faculdade de substituir o bem constrito por outro ou de formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial. [...]

Ante o exposto, conheço do conflito para **declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS(AM) para a execução.**”

(Conflito de Competência nº 203940 - AM (2024/0108421-2); Relator: Ministro João Otávio de Noronha; Data do Julgamento: 22/05/2024).

Portanto, não compete a este Juízo o processamento de execução de crédito extraconcursal, que deverá prosseguir no Juízo de origem.

Assim, **indefiro** o pedido.

10. DA SOLICITAÇÃO DA 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 13/01/2026-08:41:25h).

Em se tratando de **crédito extraconcursal**, expeça-se alvará no valor de **R\$ 18.650,97** para fins de depósito em conta judicial vinculada ao Processo nº 202410701839, em trâmite na **7ª Vara Cível de Aracaju**.



11. DA SOLICITAÇÃO DA 13ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 13/01/2026-11:48:01h).

Em se tratando de **crédito extraconcursal**, expeça-se alvaráno valor de **R\$ 3.322,41** para fins dedepósito em conta judicial vinculada ao Processonº 202511300635, em trâmite na **13ª Vara Cível de Aracaju**.

12. DASSOLICITAÇÕESDA 21ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE E 7ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL (juntadasde 19/01/2026-10:27:16h e 30/01/2026-09:13:19h).

Oficiem-se aos Juízosolicitantesinformando que o **credor concursal**deve apresentar **habilitação de crédito**pela via judicial, de forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

13. DA SOLICITAÇÃO DA 15ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 27/01/2026).

Oficie-se ao juízo solicitante informando o endereço da empresa em recuperação, indicado na petição de 23/08/2025.

14. DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EDEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (juntada de 02/02/2026).

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público.

De tudo, intinem-se partes/interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em **02/03/2026, às 10:35:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026004228942-52**.
